



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.218 - PE (2013/0380114-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AURIZETE CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR
MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a regra prevista na Súmula n. 106/STJ — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ. Ressalte-se que é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.218 - PE (2013/0380114-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AURIZETE CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR
MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 218/229) interposto por Aurizete Correia de Queiroz contra decisão monocrática (e-STJ fls. 211/213) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que *"o que se pretende no Recurso Especial que foi incorretamente inadmitido na origem e, conseqüentemente, no Agravo em Recurso Especial que teve negado provimento, não é que esse Colendo Tribunal se debruce, por mais uma vez, sobre as provas constantes dos autos, mas que tão somente se analise o Acórdão proferido, e, diante dos fatos expostos pelo Desembargador Relator, no que foi acompanhado pela Turma Julgadora, possam revalorar a interpretação jurídica dada aos acontecimentos à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.218 - PE (2013/0380114-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a regra prevista na Súmula n. 106/STJ — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ. Ressalte-se que é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Isso porque, como analisado no *decisum* ora recorrido, sobre a matéria posta nos autos, a Corte de origem concluiu no seguinte sentido (e-STJ fl. 132):

Nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco), contados da data da sua constituição definitiva, sendo que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (inciso I), interrupção esta que retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art 219, § 1º). Todavia, a jurisprudência predominante, inclusive e do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que: " Proposta a ação no prazo estabelecido para o seu exercício, a demora na citação do réu, por inércia do mecanismo judicial, não gera a prescrição".

Compulsando os autos, verifico a ausência de assinatura e data no despacho de citação, consoante cópia do processo principal à fl. 39, além disso, observo que entre a expedição da carta de citação e do mandado de citação, penhora e avaliação decorreu um lapso temporal de aproximadamente 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 40 e 45). Posteriormente à devolução do mandado, devidamente certificado quanto à impossibilidade de encontrar a firma executada e com data de 14/05/2002, o feito permaneceu inerte até o despacho que, em 08/04/2011 (fl. 47), determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais que abrangem o Município de Jaboatão dos Guararapes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta claro que a irregularidade no despacho de citação, bem como a demora na promoção dos atos necessários ao regular prosseguimento da ação, deram-se por questões atinentes ao próprio funcionamento do Poder Judiciário, não podendo a exequente, ora agravada, ser prejudicada, porquanto competia à vara a prática dos atos que resultaram na paralisação do processo por quase 9 (nove) anos.

Ademais, após a redistribuição do feito para a 29.^a Vara Federal, o juízo e a Procuradoria da Fazenda Nacional atuaram no sentido de promover a citação da agravante, a qual, inclusive, resultou na exceção de pré-executividade cuja decisão é objeto do presente agravo.

Hipótese em que o cumprimento tardio do mandado citatório e à paralisação do feito não são imputáveis ao credor-exequente, quando este tenha ajuizado a execução fiscal no prazo legal, razão por que cabível a aplicação ao caso da Súmula 106 do STJ (...).

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a regra prevista na Súmula 106/STJ — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1.^a Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0380114-0

AgRg no
AREsp 432.218 / PE

Números Origem: 00010430620114058311 00160720320114050000 10430620114058311 120649
160720320114050000 16072032011405000001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURIZETE CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES E OUTRO(S)
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURIZETE CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES E OUTRO(S)
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.